



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

Projeto de Lei n. 01 /2015

“Estabelece, com vigência temporária, condições especiais para quitação e parcelamento de crédito tributário e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, encaminha à apreciação, discussão e votação, pela Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. – Os Créditos Tributários Municipais, já inscritos em Dívida Ativa e aqueles que forem inscritos na vigência da presente Lei, incluindo os relativos ao ISSQN Pessoa Jurídica, os créditos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como os denunciados espontaneamente pelo contribuinte; as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa natural e jurídica, até o dia 28 de fevereiro de 2015, poderão ser quitados em parcela única, sem incidência de juros de mora e multa moratória, até o dia 10 de julho de 2015.

Art. 2º - Os Créditos Tributários Municipais já inscritos em dívida ativa e aqueles que forem inscritos na vigência da presente Lei, incluindo os relativos ao ISSQN Pessoa Jurídica, os créditos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como os denunciados espontaneamente pelo contribuinte; as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa natural e jurídica, poderão ser parcelados com a incidência de juros de mora e multa moratória, em até 06 (seis) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa natural, salvo com referência a uma única parcela, quando se tratar de saldo do parcelamento e não podendo a parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, com a mesma exceção anterior.

§ 1º. – O contribuinte interessado em obter a faculdade prevista no *caput* do art. 1º deverá proceder com pedido expresso de parcelamento, instruindo-o:

Recebi dia 17 / 03 / 15
Almaral

Receb. Dia 17 / 1 /
[Redacted]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF nº 18.291.369/0001-66

- a - com cópia de documento de identidade e CPF, quando se tratar de requerimento formalizado por pessoas naturais, ou
- b - com cópia de cartão CNPJ e cópia do último contrato social devidamente consolidado, quando se tratar de requerimento formalizado por pessoas jurídicas
- c - instrumento de procuração ou comprovante de representação para o caso de requerimento em nome de terceiro ou de pessoa jurídica.

§ 2º. - O pedido de parcelamento será necessariamente acompanhado de Termo de Confissão de Débito, no qual constará a identificação do contribuinte, a relação dos tributos devidos, mês a mês, para o período que se pretender seja parcelado, atualizado monetariamente pelo IGP-DI, com incidência de multa moratória e juros de mora, mediante expressa manifestação de vontade do contribuinte.

§ 3º. - O Termo de Confissão de Débito implica na confissão irrevogável do débito, na perda do direito de contagem do prazo para prescrição e na expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso na área administrativa, ou judicial, como ainda, em renúncia a eventuais embargos, exceção de pré-executividade, ou defesa, que tenham sido interpostos em processo judicial.

§ 4º. - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento, sendo que as demais vencerão todo dia 10 (vinte) do mês subsequente ao da concessão do parcelamento, sendo a comprovação do primeiro pagamento condição para deferimento do parcelamento.

§ 5º. - O não pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias acarretará no cancelamento do parcelamento e, em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, na cobrança judicial do crédito remanescente com juros de mora e multas incidentes sobre o valor da dívida confessada, deduzidas as parcelas já quitadas.

Art. 3º. - O direito de requerer o parcelamento, na forma, prazos e condições estabelecidas pela presente Lei, encerra-se, impreterivelmente, no dia 10 de julho de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

Estado de Minas Gerais

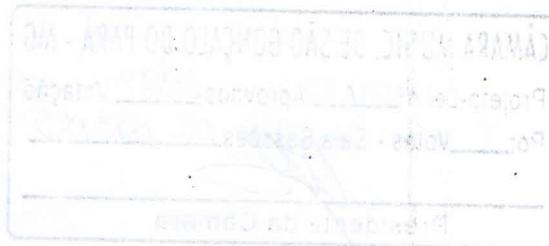
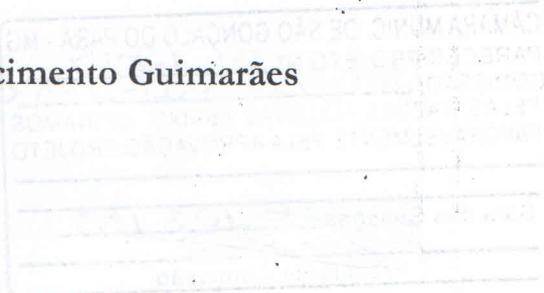
CNPJ/MF Nº 18.291.369/0001-66

Art. 4º. – O contribuinte que descumprir o parcelamento, nos termos do § 5º e § 6º do Art. 1º, não terá direito de requerer novo parcelamento, nos termos desta Lei, bem como não terá direito a qualquer outro tipo de parcelamento previsto na legislação municipal que implique na anistia de multa e remissão de juros moratórios.

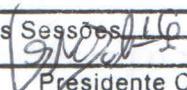
Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (06-01-2015).

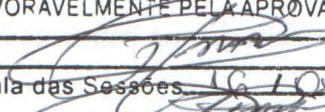

Antonio André Nascimento Guimarães
Prefeito Municipal



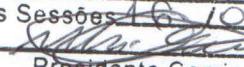
CÂMARA MUNIC. DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG
PARECER PROJETO Nº 01/2015
COMISSÃO: Justiça e Desapropriação
PELAS RAZÕES ADUZIDAS ABAIXO, OPINAMOS
FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO PROJETO

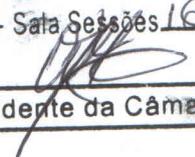
Sala das Sessões 16/10/15

Presidente Comissão

CÂMARA MUNIC. DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG
PARECER PROJETO Nº 01/2015
COMISSÃO: Orçamento e Finanças
PELAS RAZÕES ADUZIDAS ABAIXO, OPINAMOS
FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO PROJETO

Sala das Sessões 16/10/15

Presidente Comissão

CÂMARA MUNIC. DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG
PARECER PROJETO Nº 01/2015
COMISSÃO: Serviços Públicos e Meio Ambiente
PELAS RAZÕES ADUZIDAS ABAIXO, OPINAMOS
FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO PROJETO

Sala das Sessões 16/10/15

Presidente Comissão

CÂMARA MUNIC. DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - MG
Projeto-Lei nº 01/15 Aprovado 19/2ª Votação
Por 7 Votos - Sala Sessões 16/10/15

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

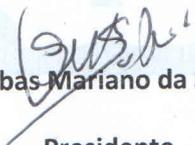
EMENDA MODIFICATIVA- CORRETIVA A REDAÇÃO DO § PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI DE Nº 01 DE 2015; "QUE ESTABELECE, COM URGENCIA TEMPORÁRIA, CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTARIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

ONDE SE LÊ: § 4º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento, sendo que as demais vencerão todo o **dia 10 (vinte)**, do Mês, subsequente, ao da concessão do parcelamento.

LEIA-SE: § 4º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento, sendo que as demais vencerão todo o dia **10 (dez)**, do Mês, subsequente, ao da concessão do parcelamento

São Gonçalo do Pará, sala das sessões, 16 de março de 2015.

Comissão Justiça e Legislação:


Gilbas Mariano da Silva

Presidente


Walquíria Aparecida Cunha Nogueira Fonseca

Relator


Marcelo Brandão

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE PARÁ



RESOLUÇÃO Nº 16/15 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO GONÇALO DO PARÁ
APROVADO
16/10/15
16/10/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO GONÇALO DO PARÁ
APROVADO
16/10/15
16/10/15
Presidente

[Faint signature]

[Faint signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 01/2015

Referência: PROJETO DE LEI DE Nº 01 DE 2015, “ QUE ESTABELECE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

I – RELATÓRIO

Encaminhou-se a Assessoria Jurídica desta Casa o Projeto de Lei de nº 01 de 2015, do Executivo Municipal, que se refere Ao Parcelamento dos créditos tributários, já inscritos na dívida ativa e que forem inscritos na vigência da presente lei, incluindo os relativos ao ISSQN.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

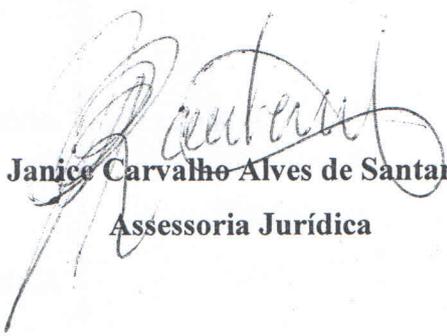
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme o artigo 1º o projeto traz, o benefício de quitação dos tributos devidos em parcela única, sem juros de mora e multa moratória, Neste caso inaplicável é a medida que trata o artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal, pois multas e juros não constituem tributos, não existindo renúncia, portanto inexigível o impacto orçamentário.

Com base nos aspectos analisados, concluí-se que formalmente o projeto encontra-se revestido de legalidade, em conformidade com artigo 34, inciso III, sendo iniciativa privativa do prefeito, em relação a matéria seu teor obedece aos ditames do Código Tributário Nacional.

Cabendo ao Plenário da Casa a análise quanto ao efeito.

São José da Varginha, Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.


Janice Carvalho Alves de Santana
Assessoria Jurídica